



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

TERMO DE ANULAÇÃO DE SOLICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM/RN, por intermédio da Diretora Administrativa, Senhora Juliany Torquato de Lima, neste ato vem apresentar suas considerações para ANULAÇÃO da Solicitação de apresentação de proposta de preço para aferição de Preço de Mercado, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Anulação pertinente a Solicitação, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestar Serviços técnicos em manutenção preventiva e corretiva dos computadores, impressoras e suporte aos usuários operadores dos sistemas de computadores da Câmara Municipal de Passagem/RN, durante o exercício de 2024.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Solicitação de Proposta de Preço, publicada no diário oficial da Fecam/RN, no dia 03/01/2024, edição 1810. Ocorre que a solicitação foi pautada na Lei 8.666/93. No entanto, a administração pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos (Princípio da Autotutela) .

Portanto, A Câmara Municipal de Passagem, reconhece que a lei supracitada, perdeu sua eficácia dia 31 de dezembro de 2023, logo, não há objeto em análise. Diante de tal erro insanável e flagrante ilegalidade, a anulação da solicitação é medida que se impõe.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório. Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; **III - proceder à anulação da licitação, de ofício** ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação. (Grifos acrescentados)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a **ANULAÇÃO** do procedimento, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Passagem/RN, 03 de janeiro de 2024.

Ricardo Cruz Revoredo Marque
Assessor Jurídico

V- DA DECISÃO

ISTO POSTO, RATIFICO os termos apresentados na presente justificativa pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Passagem/RN e **ANULO** a solicitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM
CNPJ Nº 24.518.425/0001-55

de apresentação de proposta de preço para aferição de Preço de Mercado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/21.

Passagem/RN, 03 de janeiro de 2024.

Genival Luiz dos Santos
Presidente da Câmara